

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta
e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela
legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos, ao
regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I - o registro civil de pessoas naturais;
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos;
- IV - o registro de imóveis.

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos
serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização
Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos, Territórios e nas Resoluções sobre a
Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

- I - o do item I nos escritórios privativos, ou nos Cartórios de Registro de Nascimentos,
Casamentos e Óbitos;
- II - os dos itens II e III, nos escritórios privativos, ou nos Cartórios de Registro de
Títulos e Documentos;
- III - os do item IV, nos escritórios privativos, ou nos Cartórios de Registro de Imóveis.

.....
.....